



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.054 - PE (2014/0049171-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DAYANA NAVARRO NÓBREGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : CHARLES AIRTON DA SILVA CAVALCANTI
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA
AGRAVADO : CARLOS MAGNO MOURA
AGRAVADO : CLÁUDIO VITÓRIO DA SILVA
AGRAVADO : CÍCERO SOUZA DA SILVA
AGRAVADO : CARLOS GENÊ DA SILVA
AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO DA CRUZ
AGRAVADO : CÍCERO ERNANDE OLIVEIRA
AGRAVADO : CLÁUDIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO. VENCIMENTO BÁSICO DE REFERÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. A ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO DEPENDE DO EXAME DE NORMAS DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRADO REGIMENTAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO DESPROVIDO.

1. Alterar a conclusão do Tribunal de origem para entender pela ocorrência da prescrição do fundo de direito ao presente caso demanda o revolvimento do direito local, o que é vedado na instância extraordinária. Súmula 280/STF, aplicável por analogia.

2. A revisão dos honorários advocatícios são admitidos nesta Corte quando o seu arbitramento se mostrar exorbitante ou irrisório, o que não é caso dos autos (10% sobre o valor da condenação).

3. Agravo Regimental do ESTADO DE PERNAMBUCO desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 05 de agosto de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.054 - PE (2014/0049171-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DAYANA NAVARRO NÓBREGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : CHARLES AIRTON DA SILVA CAVALCANTI
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA
AGRAVADO : CARLOS MAGNO MOURA
AGRAVADO : CLÁUDIO VITÓRIO DA SILVA
AGRAVADO : CÍCERO SOUZA DA SILVA
AGRAVADO : CARLOS GENÉ DA SILVA
AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO DA CRUZ
AGRAVADO : CÍCERO ERNANDE OLIVEIRA
AGRAVADO : CLÁUDIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. VENCIMENTO BÁSICO DE REFERÊNCIA. O TRIBUNAL DE ORIGEM ENTENDEU PELA APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL COM BASE EM DIREITO LOCAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. SÚMULA 280/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO SE VERIFICA A EXORBITÂNCIA ALEGADA. AGRADO DESPROVIDO (fl. 617).

2. O agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 180 ao presente caso, porquanto *a prescrição é facilmente verificada tendo em vista que o suposto direito tido por violado surgiu com a publicação da Lei Estadual 11.216/95, ou seja: no ano de 1995 e a ação somente foi interposta no ano de 2002. Quanto a isso, não há controvérsia* (fl. 630).

3. Assevera também que a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação revelam-se exorbitantes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Requer, por fim, o provimento deste recurso.
5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.054 - PE (2014/0049171-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DAYANA NAVARRO NÓBREGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : CHARLES AIRTON DA SILVA CAVALCANTI
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA
AGRAVADO : CARLOS MAGNO MOURA
AGRAVADO : CLÁUDIO VITÓRIO DA SILVA
AGRAVADO : CÍCERO SOUZA DA SILVA
AGRAVADO : CARLOS GENÉ DA SILVA
AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO DA CRUZ
AGRAVADO : CÍCERO ERNANDE OLIVEIRA
AGRAVADO : CLÁUDIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO. VENCIMENTO BÁSICO DE REFERÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. A ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO DEPENDE DO EXAME DE NORMAS DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO DESPROVIDO.

1. *Alterar a conclusão do Tribunal de origem para entender pela ocorrência da prescrição do fundo de direito ao presente caso demanda o revolvimento do direito local, o que é vedado na instância extraordinária. Súmula 280/STF, aplicável por analogia.*

2. *A revisão dos honorários advocatícios são admitidos nesta Corte quando o seu arbitramento se mostrar exorbitante ou irrisório, o que não é caso dos autos (10% sobre o valor da condenação).*

3. *Agravo Regimental do ESTADO DE PERNAMBUCO desprovido.*

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. De fato, o Tribunal de origem afastou a ocorrência da prescrição do fundo de direito ao entendimento de que, embora os valores exigidos tenham surgido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a Lei Estadual 11.216/95, a Lei Complementar Estadual 32/01 incorporou todas as gratificações ao soldo, passando este a ter um valor único nominal, ficando consignado que *à luz do art. 1o. do Decreto 20.910/32, não foi superado o prazo quinquenal para fins do ajuizamento pertinente, posto que não transcorreu o quinquênio legal entre a data da Lei que suprimiu a verba pretendida (Lei Complementar 32, datada de 27.4.2001) e a propositura da ação (18.12.2002) (fl. 400).*

3. É firme a orientação desta Corte Superior de que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. VENCIMENTO BÁSICO DE REFERÊNCIA (VBR). DIREITO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que, cuidando-se de obrigação de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.211.587/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/5/2011; AgRg no REsp 1.313.229/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/5/2012; AgRg no REsp 1.305.962/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 30/05/2012;

AgRg no REsp 1.302.524/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/4/2012.

2. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 363.224/PE, 2T, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 26.9.2013).

4. É certo que para mudar o entendimento firmado pela instância ordinária seria necessário o exame da Lei Estadual 11.216/95 e da Lei Complementar Estadual 32/01, prática vedada pela Súmula 280/STF, que não admite análise de lei local na via extraordinária. A propósito, os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. MILITAR. REMUNERAÇÃO. VENCIMENTO BÁSICO DE REFERÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DE MARCOS ROBERTO DE ANDRADE E OUTROS. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. LEI ESTADUAL Nº 11.216/95 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 32/01. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Agravo regimental que não impugna fundamento autônomo adotado pela decisão agravada para não conhecer do agravo em recurso especial. Aplica-se a Súmula 182/STJ.

2. A questão controvertida dos autos foi solucionada pelo Tribunal de origem com fundamento na interpretação da legislação local (Lei Estadual nº 11.216/95 e Lei Complementar Estadual nº 32/01), logo a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF.

3. Agravo regimental de Marcos Roberto de Andrade e outros não conhecido e Agravo Regimental do Estado de Pernambuco não provido (AgRg no AREsp 332.890/PE, 1T, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 14.10.2013).



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VENCIMENTO BÁSICO DE REFERÊNCIA (VBR). DIREITO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO BASEADO EM LEI ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. ESTADO DE PERNAMBUCO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535/CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA DO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA A LEI ESTADUAL. ATRAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. AGRAVOS CONHECIDOS PARA NEGAR SEGUIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS.

1. Os agravantes não trouxeram argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.*

3. *A Corte de origem resolveu a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese dos recorrentes, razão pela qual fica afastada a afronta ao art. 535 do CPC.*

4. *O acórdão recorrido resolveu a questão com enfoque na interpretação da Lei local. Assim, a análise do entendimento firmado pelo Tribunal a quo encontra óbice na Súmula 280/STF.*

5. *Agravos regimentais não providos. (AgRg no AREsp 258.743/PE, 2T, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2013).*

5. Também não prospera a alegação de que a verba honorária foi estipulada de forma exorbitante, o que inviabiliza a revisão do julgado neste aspecto, pois não se mostrou desproporcional o valor fixado pelo Tribunal a quo. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. *A revisão dos honorários advocatícios na via do recurso especial somente é cabível quando verificado o excesso ou insignificância do valor arbitrado, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedente: AgRg nos EDcl no AREsp 99.618/PA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/3/13. Caracterização, na espécie, de quantum irrisório.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 425.080/RS, 1T, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 4.2.2014).*

Desta feita, sendo a gratificação instituída como atividade fim da Polícia Militar do Estado, foi elevada à categoria de gratificação geral, o que a estende a todos os servidores militares, sob pena de afronta ao princípio da isonomia (fl. 122).

6. Diante de tais pressupostos, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0049171-7

AgRg no
AREsp 483.054 / PE

Números Origem: 00477758220088170001 120020402784 20020402784 227682000 2679923 267992300
267992301 267992302 402782720028170001 477758220088170001 8826914810671
96466920128170000

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: DAYANA NAVARRO NÓBREGA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO	: CHARLES AIRTON DA SILVA CAVALCANTI
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
AGRAVADO	: CARLOS MAGNO MOURA
AGRAVADO	: CLÁUDIO VITÓRIO DA SILVA
AGRAVADO	: CÍCERO SOUZA DA SILVA
AGRAVADO	: CARLOS GENÊ DA SILVA
AGRAVADO	: CARLOS ANTÔNIO DA CRUZ
AGRAVADO	: CÍCERO ERNANDE OLIVEIRA
AGRAVADO	: CLÁUDIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: DAYANA NAVARRO NÓBREGA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO	: CHARLES AIRTON DA SILVA CAVALCANTI
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
AGRAVADO	: CARLOS MAGNO MOURA
AGRAVADO	: CLÁUDIO VITÓRIO DA SILVA
AGRAVADO	: CÍCERO SOUZA DA SILVA
AGRAVADO	: CARLOS GENÊ DA SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO DA CRUZ
AGRAVADO : CICERO ERNANDE OLIVEIRA
AGRAVADO : CLÁUDIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.